



## A Tese da Multiparentalidade e seu Impacto no Direito Sucessório: A Possibilidade da Pluri-Hereditariedade <sup>1</sup>

Rodrigo Oliveira Acioli Lins<sup>2</sup>  
Flávia Regina Porto de Azevedo<sup>3</sup>

### RESUMO

A multiparentalidade no Brasil encontra-se resguardada no Princípio da Isonomia entre os Filhos e da Busca da Felicidade. Esse novo instituto só foi reconhecido após decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal - STF. O impacto jurídico perpassa diversos ramos do Direito Civil, no direito sucessório seria a existência da pluri-hereditariedade. Ressalta-se a consequência lógica de um raciocínio silogístico, do qual pode-se entender que havendo multiparentalidade haveria a pluri-hereditariedade. Buscando compreender o instituto, à luz da doutrina e do Recurso Extraordinário 898.060/SC Repercussão Geral 622, decisão do Pretório Excelso que reconheceu a multiparentalidade - e consequentemente a pluri-hereditariedade - no direito brasileiro, utilizando-se do método dialético apresentando a tese levantada pelo Supremo e a antítese da doutrina, buscando os reais impactos no ramo das Sucessões da existência da pluriparentalidade no ordenamento jurídico brasileiro, sendo este a pluri-hereditariedade e sua possível mitigação.

**PALAVRAS-CHAVE:** Multiparentalidade; pluri-hereditariedade; Recurso Extraordinário 898.060/SC Repercussão Geral 622

### 1. Introdução

O Direito Civil brasileiro tem sofrido mudanças decorrentes da visão do direito civil-constitucional, buscando uma aplicação normativa que comungue o que dispõe a Constituição Federal e o Código Civil, gerando uma eficácia irradiantes dos direitos fundamentais nas relações civis.

Nessa esteira, Em se tratando da visão do direito civil-constitucional pode-se observá-lo inclusive em recentes decisões exaradas pelo próprio Supremo Tribunal Federal – STF, onde este recentemente reconheceu o instituto da multiparentalidade, também chamado como pluriparentalidade, mediante um Recurso Extraordinário com Repercussão Geral.

<sup>1</sup> Trabalho apresentado no GT 15 (Transdisciplinariedade, Direito e Justiça) do III Siscultura.

<sup>2</sup> Aluno do 8º período do curso de Direito (FD-UFAM). E-mail: samaro36@hotmail.com

<sup>3</sup> Professora Especialista da Faculdade Direito – FD/UFAM do Departamento de Direito Privado (FD-UFAM). E-mail: profflavia.ufam@gmail.com



Nota-se que este referido recurso, tanto na tese de número 622 fixada quanto no voto vencedor demonstram que a multiparentalidade poderá impactar em diversas áreas do direito civil, inclusive no ramo sucessório.

Portanto, faz-se mister investigar o instituto da parentalidade e verificar sua evolução desde o direito romano, perpassando as eras, inclusive a codificação cível de 1916, Constituição Federal e o *Codex* de 2002 para então entender o que ensejou esta mudança de paradigma trazida pelo Recurso Extraordinário 898.060/SC Repercussão Geral 622. Relevante também, investigar os impactos e o próprio Acórdão exarado pelo Pretório Excelso, bem como sua ementa e trechos do voto vencedor visando compreender a *ratio decidendi* do referido *decisum*.

Por fim, compreender o instituto da pluri-hereditariedade, bem como as polêmicas doutrinárias que o cercam através do medo do desvirtuamento do instituto, fomentando uma análise ao que entendem os autores que já se debruçaram sobre o tema, tal qual as eventuais soluções para os problemas suscitados pela doutrina.

## **2. Desenvolvimento**

### **2.1. Histórico da Paternidade**

Para um melhor entendimento do tema, é mister uma abordagem que venha a enfrentar os aspectos históricos os quais influenciaram a forma que o Direito Civil brasileiro observa a questão.

Portanto, antes de uma análise aprofundada do tema proposto, deve-se enfrentar as origens, qual seja o Direito Romano e expor suas evoluções históricas, até as codificações civis brasileiras informando quais opções legislativas foram escolhidas e, por fim, as opções da jurisprudência constante do tema.

Nessa esteira, importa registrar que a terminologia parentalidade, ou ainda, paternidade é oriunda da palavra latina *pater*. Sobre este tema, José Cretella Júnior (1995, pp. 106-107) ensina:

Família é vocábulo que, em Roma, além de outros sentidos, significa: 1º, conjunto de pessoas colocadas sob o poder de um chefe – o *paterfamilias* (Obs. *Pater*, nesta expressão, não quer dizer *pai*, mas *chefe*, efetivo ou em potencial. Um impúbere e um celibatário podem ser *patres*) e 2º, o patrimônio do *paterfamilias*.

[...]

O *paterfamilias* tem o *dominium in domo*, a *potestas*. É o *dominus*, o senhor, a quem está confiada a *domus*, ou grupo doméstico.

A *domus* tem *tríplice aspecto*: é grupo religioso (*pater* é *sacerdote*), econômico, (*pater* é o *dirigente*) e jurídico-político (*pater* é *magistrado*) (JÚNIOR, 1995, pp. 106-107)

Nota-se que a sociedade era eminentemente patriarcal e o pai detinha todo o poder sobre a família, exercendo esse poder também sobre os filhos. O *pater* detinha a administração da família, em todos os aspectos da vida civil, basicamente. Em evolução histórica narrada por Caio Mário da Silva Pereira (2016, pp. 506-509) pode-se extrair que “no direito germânico, o poder paterno – *mund, mundiu* – não foi tão severo quanto a *patria potestas romana*.” (PEREIRA, 2016, p. 506). O dever de se exercer a paternidade era dividido entre o casal, não sendo mais exercido como ocorria em Roma.

Sucedem que, no Brasil, o sistema que o legislador optou foi pela manutenção da tradição romana desde as Ordenações até o Código Civil de 1916, sobre este ponto, comenta Caio Mário da Silva Pereira (2016, pp. 506-507):

No direito das Ordenações, predominou a sistemática romana, com o poder conferido ao pai (exclusivamente ao pai), de dirigir a educação do filho, fixar a sua condição, administrar o seu patrimônio.

[...]

O Código de 1916, no seu texto original, ficou mais na linha de nossas tradições atribuindo o pátrio poder ao marido, e em sua falta à mulher (art. 380). (PEREIRA, 2016, pp. 506-507).

Uma mudança significativa só veio ocorrer após a edição de: (i) o Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121/1962); (ii) Constituição Federal de 1988; (iii) Estatuto da Criança e do Adolescente; e (iv) Código Civil de 2002. Nessas legislações foi definida a igualdade nos poderes exercidos por ambos os cônjuges. Foi abolido o termo “pátrio poder” no Código Civil, restando no seu lugar o “poder familiar”. Nota-se que finalmente o Brasil abandonou a atrasada ideia romana de organização familiar, (Pereira, 2016, p. 507) criticada desde Teixeira de Freitas e Lafayette.



III Seminário Internacional em  
Sociedade e Cultura na Pan-Amazônia  
Universidade Federal do Amazonas - UFAM  
Manaus (AM), de 21 a 23 de novembro de 2018



Após a breve digressão sobre paternidade, observa-se as origens da pluripaternidade no mundo e no Brasil. Preambularmente, destacam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2018, pp. 303-304) que esses conceitos decorrem de um julgamento ocorrido nos Estados Unidos:

A argumentação em prol da pluriparentalidade encontra fundamentos no conceito de “dupla paternidade” (*dual paternity*), construído pela Suprema Corte do Estado da Louisiana, nos Estados Unidos da América, na década de 1980 do século passado, com o propósito de salvaguardar, a um só tempo o melhor interesse da criança (*the best interest of the child*) e ao direito do genitor à declaração da paternidade e ao exercício da paternidade responsável. (FARIAS; ROSENVALD, 2018, pp. 303-304)

No Brasil, tal fato se deu após a edição da Constituição Federal de 1988 (Farias; Rosenvald, 2017, p. 616-617) decorrente do princípio de igualdade entre os filhos. Define Pluriparentalidade Conrado Paulino da Rosa, citando Maurício Bunazar (2017, p. 312):

A pluriparentalidade é constituída meramente pela ocorrência do fato social de uma criança encarar mais de uma pessoa como pai e/ou como mãe, inclusive tratando a ambos por pai e/ou por mãe, é algo evidente e, como todo fato notório, dispensa prova. (BUNAZAR, 2010, p. 69 apud ROSA, 2017, p. 312)

A pluriparentalidade surge em decorrência da socioafetividade, derivado do princípio constitucional da afetividade. Nessa esteira, preleciona Christiano Cassettari (2017, p. 129): “*O embasamento para a existência da multiparentalidade é que devemos estabelecer uma igualdade entre as filiações biológica e afetiva*” (CASSETTARI, 2017, p. 129).

Portanto, através da evolução jurídica resta comprovada a existência doutrinária da pluriparentalidade, resta ainda perquirir tal fato no âmbito jurisprudencial e as eventuais mudanças que o novel instituto pode causar nos demais ramos do Direito Civil, qual seja especificamente nas sucessões.

## **2.2.Os Efeitos do Recurso Extraordinário 898.060/SC Repercussão Geral**

**622**

Cumpra analisar: (i) a definição de Recurso Extraordinário; e (ii) Repercussão Geral, para se investigar o grau de relevância da decisão e compreender os impactos causados no sistema jurídico brasileiro.

A definição de Recurso Extraordinário é trazida por Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha (2018, pp. 418-419):

Porque tem a função de guarda da Constituição Federal, ao STF cabe conferir interpretação às normas constitucionais, fazendo-o por meio de controle concentrado de constitucionalidade ou por meio de controle difuso, sendo esse último, como se sabe, realizado usualmente por meio do recurso extraordinário (ver, porém, a transformação do recurso extraordinário em instrumento de controle abstrato, adiante examinada).

[...]

Enfim, o papel do recurso extraordinário no quadro dos recursos cíveis, é o de resguardar a interpretação dada pelo STF aos dispositivos constitucionais, garantindo a inteireza do sistema jurídico constitucional federal e assegurando-lhe validade e uniformidade de entendimento. (JR.; CUNHA, 2017, pp. 418-419)

Portanto, a possibilidade de interposição de um Recurso Extraordinário está fundada na manutenção da interpretação constitucional. No caso vertente, nota-se que o referido expediente foi manejado para manutenção do princípio da afetividade, base para a multiparentalidade.

Cabe ainda o dever de se enfrentar a definição de Repercussão Geral, para isto, faz-se mister lembrar a definição proposta por Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha (2018, pp. 432-433) ao citarem Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Repercussão geral” é conceito aberto, a ser preenchido por norma infraconstitucional, que se valeu de outros conceitos jurídicos indeterminados, para que se confira maior elasticidade na interpretação dessa exigência, que, afinal, terá a sua exata dimensão delimitada pela interpretação constitucional que fizer o Supremo Tribunal Federal.

O § 1º do art. 1.035 do CPC dispõe que “será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo”.

Como se trata de conceitos jurídicos indeterminados, o preenchimento da hipótese de incidência não prescinde do exame das peculiaridades da situação concreta. Como bem afirmam Marinoni e Arenhart, não é possível estabelecer uma noção *a priori*, abstrata, do que seja questão de repercussão geral, pois essa cláusula depende, sempre, das circunstâncias do caso concreto. (MARINONI; ARENHART, 2005, p. 558 apud JR.; CUNHA, 2018, pp. 432-433)

O referido instituto, por se tratar de conceito jurídico indeterminado, deve ser investigado a luz do caso concreto. Nessa esteira, investigando o que dispõe o caso do Recurso Extraordinário 898.060 está evidenciada a repercussão geral por impactar basicamente famílias de todos os entes federativos.

Esclarecidos os conceitos de Recurso Extraordinário e Repercussão Geral, faz-se necessário investigar a decisão e analisar a *ratio decidendi* para demonstrar os seus reais impactos ao sistema jurídico. Verifica-se tanto a Ementa do Acórdão quanto o voto vencedor exarado pelo Ministro Luiz Fux.

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO ENTRE PATERNIDADES SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. PARADIGMA DO CASAMENTO. SUPERAÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. EIXO CENTRAL DO DIREITO DE FAMÍLIA: DESLOCAMENTO PARA O PLANO CONSTITUCIONAL. SOBREPRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA (ART. 1º, III, DA CRFB). SUPERAÇÃO DE ÓBICES LEGAIS AO PLENO DESENVOLVIMENTO DAS FAMÍLIAS. DIREITO À BUSCA DA FELICIDADE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITO. INDIVÍDUO COMO CENTRO DO ORDENAMENTO JURÍDICO-POLÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DAS REALIDADES FAMILIARES A MODELOS PRÉ-CONCEBIDOS. ATIPICIDADE CONSTITUCIONAL DO CONCEITO DE ENTIDADES FAMILIARES. UNIÃO ESTÁVEL (ART. 226, § 3º, CRFB) E FAMÍLIA MONOPARENTAL (ART. 226, § 4º, CRFB).VEDAÇÃO À DISCRIMINAÇÃO E HIERARQUIZAÇÃO ENTRE ESPÉCIES DE FILIAÇÃO (ART. 227, § 6º, CRFB). PARENTALIDADE PRESUNTIVA, BIOLÓGICA OU AFETIVA. NECESSIDADE DE TUTELA JURÍDICA AMPLA. MULTIPLICIDADE DE VÍNCULOS PARENTAIS. RECONHECIMENTO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE. PLURIPARENTALIDADE. PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL (ART. 226, § 7º, CRFB). RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO A CASOS SEMELHANTES.

1. O prequestionamento revela-se autorizado quando as instâncias inferiores abordam a matéria jurídica RECURSO EXTRAORDINÁRIO 898.060 SÃO PAULO RELATOR : MIN. LUIZ FUX RECTE.(S) : A. N. ADV.(A/S) : RODRIGO FERNANDES PEREIRA RECD.(A/S) : F. G. invocada no Recurso Extraordinário na fundamentação do julgado recorrido, tanto mais que a Súmula n. 279 desta Egrégia Corte indica que o apelo extremo deve ser apreciado à luz das assertivas fáticas estabelecidas na origem.
2. A família, à luz dos preceitos constitucionais introduzidos pela Carta de 1988, apartou-se definitivamente da vetusta distinção entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos que informava o sistema do Código Civil de 1916, cujo paradigma em matéria de filiação, por adotar presunção baseada na centralidade do casamento, desconsiderava tanto o critério biológico quanto o afetivo.
3. A família, objeto do deslocamento do eixo central de seu regramento normativo para o plano constitucional, reclama a reformulação do tratamento jurídico dos vínculos parentais à luz do sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB) e da busca da felicidade.
4. A dignidade humana compreende o ser humano como um ser intelectual e moral, capaz de determinar-se e desenvolver-se em liberdade, de modo que a eleição individual dos próprios objetivos de vida tem preferência absoluta em relação a eventuais formulações legais definidoras de modelos preconcebidos, destinados a resultados eleitos a priori pelo legislador. Jurisprudência do Tribunal Constitucional alemão (BVerfGE 45, 187).
5. A superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias construídas pelas relações afetivas interpessoais dos próprios indivíduos é corolário do sobreprincípio da dignidade humana.
6. O direito à busca da felicidade, implícito ao art. 1º, III, da Constituição, ao tempo que eleva o indivíduo à centralidade do ordenamento jurídico-político, reconhece as suas capacidades de autodeterminação, autossuficiência e liberdade de escolha dos próprios objetivos, proibindo que o governo se imiscua nos meios eleitos pelos cidadãos para a persecução das vontades particulares. Precedentes da Suprema Corte dos Estados Unidos da América e deste Egrégio Supremo Tribunal Federal: RE 477.554-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 26/08/2011; ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 14/10/2011.
7. O indivíduo jamais pode ser reduzido a mero instrumento de consecução das vontades dos governantes, por isso que o direito à busca da felicidade protege o ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos pré-concebidos pela lei.
8. A Constituição de 1988, em caráter meramente exemplificativo, reconhece como legítimos modelos de família independentes do casamento, como a união estável (art. 226, § 3º) e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, cognominada “família monoparental” (art. 226, § 4º), além de enfatizar que espécies de filiação dissociadas do matrimônio entre os pais merecem equivalente tutela diante da lei, sendo vedada discriminação e, portanto, qualquer tipo de hierarquia entre elas (art. 227, § 6º).
9. As uniões estáveis homoafetivas, consideradas pela jurisprudência desta Corte como entidade familiar, conduziram à imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil (ADI nº. 4277, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011).

10. A compreensão jurídica cosmopolita das famílias exige a ampliação da tutela normativa a todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar, a saber: (i) pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais, (ii) pela descendência biológica ou (iii) pela afetividade.

11. A evolução científica responsável pela popularização do exame de DNA conduziu ao reforço de importância do critério biológico, tanto para fins de filiação quanto para concretizar o direito fundamental à busca da identidade genética, como natural emanção do direito de personalidade de um ser.

12. A afetividade enquanto critério, por sua vez, gozava de aplicação por doutrina e jurisprudência desde o Código Civil de 1916 para evitar situações de extrema injustiça, reconhecendo-se a posse do estado de filho, e conseqüentemente o vínculo parental, em favor daquele utilizasse o nome da família (nominatio), fosse tratado como filho pelo pai (tractatio) e gozasse do reconhecimento da sua condição de descendente pela comunidade (reputatio).

13. A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos.

14. A pluriparentalidade, no Direito Comparado, pode ser exemplificada pelo conceito de “dupla paternidade” (dual paternity), construído pela Suprema Corte do Estado da Louisiana, EUA, desde a década de 1980 para atender, ao mesmo tempo, ao melhor interesse da criança e ao direito do genitor à declaração da paternidade. Doutrina.

15. Os arranjos familiares alheios à regulação estatal, por omissão, não podem restar ao desabrigo da proteção a situações de pluriparentalidade, por isso que merecem tutela jurídica concomitante, para todos os fins de direito, os vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos, ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º).

16. Recurso Extraordinário a que se nega provimento, fixando-se a seguinte tese jurídica para aplicação a casos semelhantes: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas conseqüências patrimoniais e extrapatrimoniais”

(STF - RE: 898.060/SC – Santa Catarina, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 22/09/2016, Data de Publicação: DJe-188 24/08/2017)

Por meio da Ementa pode-se extrair questões de relevante discussão, quais sejam: (i) família à luz constitucional; (ii) princípio da busca da felicidade; (iii) pluralidade de famílias; (iv) parentalidade definida pela afetividade; (v) pluriparentalidade; e (vi) tese fixada pelo supremo pela coexistência da paternidade socioafetiva e biológica.



III Seminário Internacional em  
Sociedade e Cultura na Pan-Amazônia  
Universidade Federal do Amazonas - UFAM  
Manaus (AM), de 21 a 23 de novembro de 2018



O Supremo Tribunal Federal – STF ao julgar este caso paradigmático levou em conta a mudança do conceito familiar trazida pela Constituição Federal e já consagrada na doutrina. Conforme já abordado, trata-se de uma superação do modelo familiar que se herdara do direito romano buscando uma igualdade entre os pais.

O Pretório Excelso consagra nesta decisão o princípio da busca da felicidade como um dos preponderantes no Brasil. Por ser um sobreprincípio decorrente da Dignidade da Pessoa Humana, fundamento este da República, trata-se de uma norma que serve como vetor de interpretação para as demais normas do ordenamento jurídico pátrio.

Curiosamente, o *decisum* ao aceitar as variadas formas de família existentes no Brasil fundou-se no próprio sobreprincípio da busca pela felicidade, entendendo que ao formar o núcleo familiar, o particular nada mais está fazendo que seguir em busca da sua própria felicidade. Nesse contexto, entendeu a mais alta corte brasileira pela possibilidade da parentalidade também ser definida através da própria afetividade. Questão essa que já houvera sido objeto de julgamento pelo Supremo na ADI 4277 onde entendeu pela possibilidade de uniões homoafetivas. Essas decisões vêm demonstrando que a família está muito mais ligada aos sentimentos de amor e afeto que pelo próprio vínculo genético. Tal fato vem demonstrando a superação do que era trazido pelas antigas codificações.

No tocante a pluriparentalidade, foi demonstrado que é possível existir esse instituto à luz da legislação vigente no Brasil, notadamente a Constituição Federal permite a existência desse instituto a despeito da omissão do legislador infraconstitucional no Código Civil. Para fundamentar essa possibilidade, em seu voto, declarou Luiz Fux:

Não cabe à lei agir como o Rei Salomão, na conhecida história em que propôs dividir a criança ao meio pela impossibilidade de reconhecer a parentalidade entre ela e duas pessoas ao mesmo tempo. Da mesma forma, nos tempos atuais, descabe pretender decidir entre a filiação afetiva e a biológica quando o melhor interesse do descendente é o reconhecimento jurídico de ambos os vínculos. Do contrário, estar-se-ia transformando o ser humano em mero instrumento de

aplicação dos esquadros determinados pelos legisladores. É o direito que deve servir à pessoa, não o contrário.

(STF - RE: 898.060/SC – Santa Catarina, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 22/09/2016, Data de Publicação: DJe-188 24/08/2017)

Observa-se que o motivo da fixação da tese, qual seja a coexistência de ambas paternidades, socioafetiva e biológica, ante a tal declaração do Ministro Luiz Fux. Logicamente, a eventual declaração desta multiparentalidade geraria variados efeitos jurídicos, exemplificado pelo referido ministro, o que, aliás, já fora enfrentado pela doutrina de Direito de Família em certo ponto no Enunciado nº 09 aprovado no IX Congresso Brasileiro de Direito de Família, qual seja: “*A multiparentalidade gera efeitos jurídicos*” (IBDFAM, 2013), corroborado pelo voto do referido Ministro:

No caso concreto trazido à Corte pelo Recurso Extraordinário, infere-se da leitura da sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara da Família da Comarca de Florianópolis e dos acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, a autora, F. G., ora recorrida, é filha biológica de A. N., como ficou demonstrado, inclusive, pelos exames de DNA produzidos no decorrer da marcha processual (fls. 346 e 449-450). Ao mesmo tempo, por ocasião do seu nascimento, em 28/8/1983, a autora foi registrada como filha de I. G., que cuidou dela como se sua filha biológica fosse por mais de vinte anos. Por isso, é de rigor o reconhecimento da dupla parentalidade, devendo ser mantido o acórdão de origem que reconheceu os efeitos jurídicos do vínculo genético relativos ao nome, alimentos e herança.

(STF - RE: 898.060/SC – Santa Catarina, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 22/09/2016, Data de Publicação: DJe-188 24/08/2017)

A possibilidade da multiparentalidade e seus eventuais efeitos no Direito Sucessório foram reconhecidos nessa decisão do STF.

### **2.3.A Possibilidade Jurídica da Pluri-Hereditariedade**

A herança decorrente de paternidade socioafetiva já se encontra consagrada na jurisprudência, tal qual a decorrência de pais biológicos, também consagrada pela lei. Sucede que, em se tratando de multiparentalidade, seria isto possível? Conforme já demonstrado, o Pretório Excelso trouxe no voto vencedor a possibilidade de se haver a pluri-hereditariedade, ou seja, a possibilidade de ser herdeiro tanto dos pais socioafetivos quanto dos pais biológicos. Nesse contexto entende a doutrina brasileira de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2018, p. 305):

No âmbito sucessório, o efeito decorrente é a pluri-hereditariedade. Ou seja, o filho que possui dois ou mais, pais ou duas, ou mais, mães terá direito à herança de todos eles, sem qualquer restrição indevida, que afrontaria a isonomia constitucional. (FARIAS; ROSENVALD, 2018, p. 304)

O fato que ainda traz um certo receio no âmbito doutrinário é a possibilidade desse instituto ser desvirtuado para se tornar uma verdadeira busca ao direito à ancestralidade, dessa forma escrevem Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2017, p. 619):

Também não se pode confundir a pluriparentalidade com o direito à descoberta da filiação biológica (direito à ancestralidade), pode ser exercido por meio da ação de investigação de origem genética (ECA, art. 48), permitindo a descoberta da origem biológica, sem, contudo, produzir qualquer consequência patrimonial. A multiparentalidade é acompanhada de todos os efeitos familiares e sucessórios, em relação a todos os envolvidos.

Registramos, por derradeiro, apenas uma preocupação para que a pluriparentalidade não seja desvirtuada. Trata-se de instituto de caráter completamente excepcional, permitindo em casos específicos e episódicos (nos quais há comprovação da concomitância dos vínculos filiais) uma simultaneidade de pais e/ou mães. Não se pode pretender transformar a exceção em regra geral. A multiparentalidade serve para situações atípicas, com o propósito de garantir a isonomia filiatória, e não para permitir a livre escolha de pais, movidos por vantagens econômicas.

Por isso, continua nos parecendo vedada a possibilidade de um filho socioafetivo buscar a determinação de sua filiação biológica apenas para fins sucessórios, reclamando a herança de seu genitor, muito embora não mantenha com ele qualquer vinculação, ou, sequer, aproximação. Até porque poder-se-ia, com isso, fragilizar o vínculo socioafetivo estabelecido (FARIAS; ROSENVALD, 2017, p. 619)

No que tange a este ponto, a doutrina pioneira de Christiano Cassettari (2017, pp. 70-71) preleciona de igual forma ao que entendem os professores Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald supramencionados:

Devemos ver com cautela o direito sucessório, pleiteado *post mortem*, quando o autor nunca conviveu com o pai biológico em decorrência de ter sido criado por outro registral, e dele já ter recebido a herança. Acreditamos que a tese da socioafetividade deve ser aplicada às avessas, ou seja, também para gerar a perda de direito, pois, se a convivência com o pai afetivo pode gerar o direito sucessório pela construção da posse do estado de filho, caso ela não existisse poder-se-ia afirmar que não haveria direito à herança no caso em tela (CASSETTARI, 2017, pp. 70-71)

Portanto, a doutrina de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2018, p. 305) compreende que:

Há de resguardar a tese para os casos nos quais uma pessoa, de modo evidente, possui, uma bipaternidade, ou bimaternidade. Isto é, uma concomitância de pai afetivo e biológico, já enraizada em seu cotidiano, como nos casos em que casais homoafetivos gestam crianças com o auxílio de um terceiro que deseja concretizar a paternidade responsável. (FARIAS; ROSENVALD, 2018, p. 305)

Contudo, esse entendimento encontra alguns óbices legais que devem ser levados em conta, quais sejam: (i) o fato do descendente ser um herdeiro necessário<sup>4</sup>; e (ii) não ser o caso de indignidade<sup>5</sup> ou até mesmo deserdação<sup>6</sup>.

Quanto ao fato de serem herdeiros, extrai-se do texto legal que a eles assiste o direito de herança, só podendo ser afastado mediante a prática de algum ato que gere a indignidade, ou nos casos de sucessão testamentária, de deserdação feita pelo autor da herança.

Sucedendo que, do texto legal não se depreende qualquer possibilidade de ser encaixado eventual caso de indignidade. Portanto, em tese, ao menos na sucessão legítima, aquela que decorre de lei, não haveria qualquer razão para se afastar o direito sucessório do descendente que já possuía paternidade socioafetiva e eventualmente buscou a paternidade biológica visando o direito sucessório.

---

<sup>4</sup> Código Civil/2002, Art. 1.845. São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge.  
Art. 1.846. Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima (BRASIL, 2002)

<sup>5</sup> Código Civil/2002, Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:

I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;

II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;

III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade (BRASIL, 2002)

<sup>6</sup> Código Civil/2002, Art. 1.962. Além das causas mencionadas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos descendentes por seus ascendentes:

I - ofensa física;

II - injúria grave;

III - relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto;

IV - desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade. (BRASIL, 2002)



Por outro lado, no que tange à deserdação, apesar de poder o ascendente em sede de testamento requerer a deserdação deste descendente com fulcro no desamparo do descendente para com ele, este fato encontra óbice na prática por eventual desconhecimento do próprio ascendente da existência do descendente, para além de outras questões de deveres decorrentes da paternidade. Portanto, não há qualquer impedimento legal para que, no momento que a multiparentalidade for reconhecida, seja também concedido irrestritamente o direito à pluri-hereditariedade, a despeito da possível vulgarização do instituto.

A pluri-hereditariedade, agora possível no direito brasileiro pode ser aplicada sempre que houver multiparentalidade. Entende-se a preocupação da doutrina no aspecto da vulgarização do instituto e que este, por questão de justiça, deva apenas ser aplicado para os casos onde a multiparentalidade reste comum no cotidiano. Contudo, por se tratar de uma restrição de direitos é perigoso fazer qualquer ressalva sem menção própria no texto legal ou na própria decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal – STF.

Destarte, a pluri-hereditariedade agora é uma realidade em virtude do Recurso Extraordinário 898.060/SC Repercussão Geral 622, não havendo restrição feita pelo Pretório Excelso, sendo, logo, aplicável a todos os casos que a multiparentalidade seja reconhecida, apesar da possibilidade de desvirtuamento do instituto, conforme teme a doutrina.

### **3. Conclusão**

A pluriparentalidade no Brasil, incorporada no ordenamento jurídico por meio do Recurso Extraordinário 898.060/SC Repercussão Geral 622 trouxe várias mudanças para diversos ramos do direito civil, no âmbito sucessório, a pluri-hereditariedade é o que então convém destacar.

Certamente, a pluriparentalidade trouxe uma superação definitiva do paradigma romano que perdurou até a Constituição Federal de 1988 sendo abandonado



pela ordenação civil apenas em 2002. Ressalta-se que a adoção da tese da pluriparentalidade seria uma nova forma de pensar família no direito brasileiro.

O Supremo Tribunal Federal – STF ao se debruçar sobre o tema e através dos Princípios da Isonomia entre os filhos e da busca pela felicidade ao decidir pela possibilidade da multiparentalidade inaugurou uma nova forma de pensar o direito de família brasileiro.

Por outro lado, esse *decisum* trouxe alguns impactos que devem ser observados, especificamente a questão sucessória, qual seja a criação da pluri-hereditariedade para aqueles aos quais forem reconhecidos os direitos da multiparentalidade. Nesse contexto, a grande preocupação dos doutrinadores é a possibilidade de desvirtuamento do instituto criado para garantir a coexistência da parentalidade biológica e socioafetiva, onde o herdeiro buscaria eventualmente a paternidade biológica como forma de requerer eventual herança.

Contudo, a despeito da preocupação doutrinária e à luz do Acórdão exarado pelo Pretório Excelso, fundando-se no fato de que em caso de restrição de direitos a interpretação é sempre estrita, entende-se que a pluri-hereditariedade é para todos os casos de multiparentalidade, tendo em vista que o STF não condicionou a aplicação deste instituto, antes, deixou aberto de tal forma que aparentemente deva ser aplicado em qualquer situação. Destarte, o instituto da pluri-hereditariedade vale para todos os casos de multiparentalidade.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. Código Civil.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)> Acesso em: 02 nov. 2018.

BUNAZAR, Maurício. **Pelas portas de Villela: um ensaio sobre a pluriparentalidade como realidade sociojurídica.** Revista IOB de Direito de Família, Porto Alegre: Síntese, n. 59, p. 63-73, abr-mai, 2010 apud ROSA, Conrado Paulino da. **Curso de Direito de Família Contemporâneo.** Salvador: Editora JusPodivm, 2017.



CASETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva: Efeitos Jurídicos**. São Paulo: Editora Atlas, 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Volume 7. Sucessões**. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Volume 6. Famílias**. Salvador: Editora JusPodivm, 2017.

IBDFAM. Instituto Brasileiro de Direito de Família. **Enunciado nº 09. A multiparentalidade gera efeitos jurídicos**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/conheca-ibdfam/enunciados-ibdfam>>. Acesso em: 02 nov. 2018.

JR., Fredie Didier; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: Volume 3. Meios de impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais**. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

JÚNIOR, José Cretella. **Curso de Direito Romano**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1995.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do processo de conhecimento**. 4ed. São Paulo: RT, 2005 apud JR., Fredie Didier; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: Volume 3. Meios de impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais**. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Volume V. Direito de Família**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016.

ROSA, Conrado Paulino da. **Curso de Direito de Família Contemporâneo**. Salvador: Editora JusPodivm, 2017.

STF. **RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE 898060 SC**. Relator: Ministro Luiz Fux. DJ: 24/08/2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>>. Acesso em: 02 nov. 2018.